



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/05/2017

ITEM Nº 094

TC-002580/026/15

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Flávia Mendes Gomes.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735),
Fernando Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 335.383) e Leandro Cezar
Gonçalves (OAB/SP nº 193.918).

Acompanha(m): TC-002580/126/15 e Expediente(s):
TC-021544/026/15, TC-038089/026/15 e TC-039390/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-05-17.

Aplicação total no ensino	32,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,05% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,87% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	1,56% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,44%
Remuneração agentes políticos	Índices e datas distintas (Relevado)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,77% - (R\$ 4.497.591,06) (Relevado)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 3.501.762,44 (Relevado)

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B+	B+	
i-Educ	A	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Franca

Quantidade de habitantes: 41.113

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **ORLÂNDIA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-17 – Ituverava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório do encerramento do exercício, de fls. 12/57, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

- A origem não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em desacordo com o §3º, do artigo 24, da Lei 12.587/2012 e à recomendação desta E. Corte de Contas.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- A origem apresentou déficit de execução orçamentária de 3,77% da receita arrecada (R\$ 4.497.591,06), não totalmente amparada pelo superávit financeiro do ano anterior.

Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, de R\$ 3.501.762,44.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

- A origem diminuiu sua dívida de curto prazo, entretanto, considerando o índice de liquidez imediata apurado, verifica-se que a mesma ainda não possui liquidez face a esses compromissos.

Item B.1.5.1 – Renúncia de Receita

- O Município editou lei de isenção e anistia fiscal sem atender às disposições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal

- Contabilização indevida como receitas orçamentárias os “ganhos” auferidos com a carteira de investimento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV (administração indireta), com isso a apuração da despesa com pessoal feita pelo Sistema AUDESP foi prejudicada, pois considerou as incorreções dos dados contábeis transmitidos pela Origem;

- Após as exclusões realizadas por esta fiscalização na Receita Corrente Líquida, verificamos que a despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, com isso sujeitando-se o Ente às vedações impostas por essa norma;

- Indicamos que essa falha constitui desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), em cristalina ofensa ao conceito de receita orçamentária previsto no artigo 35, inciso I, da Lei 4.320/64.

Item B.3.1 – Ensino

- A fiscalização efetuou glosas de despesas com recursos próprios, referente a restos a pagar não pagos até dia 31/01/2016.

Item B.3.2 – Saúde

- A fiscalização efetuou glosas de despesas com recursos próprios, referente a restos a pagar não pagos até dia 31/01/2016.

Item B.3.3.1 – Iluminação Pública

- O Município não assumiu os ativos de iluminação pública, por força de decisão judicial precária (liminar), preferida em ação de procedimento ordinário movida contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos

- A data empregada de revisão geral anual aos agentes políticos foi mais benéfica em relação a dos servidores públicos, em desacordo às disposições do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Ausência de controle patrimonial dos bens móveis, com informações acerca da localização, estado de conservação e confecção dos termos de responsabilidades relativos às posses desses bens;
- Inobservância ao artigo 96, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, haja vista que o Município não efetivou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Item C.1.1 – Falhas de Instrução

- Verificamos haver indícios de restritividade em procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura, em face da aglutinação de itens, impossibilitando que potenciais interessados concorressem somente aos itens associados à sua vocação comercial, limitando, ainda, as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa e expondo a Administração a contratações antieconômicas.

Item C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- O Município, antes de aterrar o lixo, não realiza tratamento de resíduos.

Item C.2.5 – Contratos de Concessão – Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privadas (PPP)

- O Município possui concessão onerosa à pessoa jurídica de prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus/micro-ônibus, em linhas regulares, contudo, a Administração não regulamentou o serviço concedido, nem observou o cumprimento das disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas pactuadas, tampouco foram aplicadas penalidades regulamentares e/ou contratuais.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme relatado no “*Item B.2.2 – Despesa de Pessoal*” deste relatório.

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal

- Apuramos a existência de cargos em comissão (Assessor Técnico I, II e III) cujas atribuições se apresentam, efetivamente, como técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo, em desacordo às disposições do inciso V, do artigo 37, e cujos requisitos para preenchimento não exigem relevante qualificação ou notória experiência na área de atuação.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 32,44% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	73.653.453,55	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	73.653.453,55	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	10.710.956,16	
Transferências recebidas	24.141.684,91	
Receitas de aplicações financeiras	56.995,93	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	24.198.680,84	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	20.338.046,15	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	20.338.046,15	84,05%
Demais Despesas	3.860.737,15	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.860.737,15	15,95%
Total aplicado no FUNDEB	24.198.783,30	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	13.211.663,97	
Acréscimo: FUNDEB retido	10.710.956,16	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	23.922.620,13	32,48%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(30.730,76)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	23.891.889,37	32,44%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	85.160.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	27.955.400,00	
Índice Apurado	32,83%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do próprio exercício, e, ainda, que foram investidos 84,05% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando 26,87% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	73.653.453,55
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	73.653.453,55
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	20.179.375,49
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(390.451,52)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	19.788.923,97 26,87%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	85.160.000,00
Despesa Fixada Atualizada	20.602.000,00
Índice apurado	24,19%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 26.833.896,17, equivalente a 22,52%.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 17.713.000,00, correspondente a 12,13% da despesa inicialmente fixada.

Observa-se que a execução das despesas superou, em R\$ 4.497.591,06, o ingresso de receitas, culminando em um **déficit** da execução orçamentária de 3,77%, que encontrou amparo parcial em superávit financeiro do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 765.248,42*). Isso, muito embora a Prefeitura tenha sido alertada, por 5 vezes, sobre o descompasso entre Receitas e Despesas.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	143.240.000,00	126.698.034,24	-11,55%	106,32%
Receitas de Capital	15.650.000,00	3.430.752,86	-78,08%	2,88%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(12.890.000,00)	(10.962.683,27)	-14,95%	-9,20%
Subtotal das Receitas	146.000.000,00	119.166.103,83		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	146.000.000,00	119.166.103,83		100,00%
Déficit de arrecadação		26.833.896,17	-18,38%	22,52%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	119.093.000,00	108.697.467,73	-8,73%	87,90%
Despesas de Capital	19.942.400,00	7.737.950,10	-61,20%	6,26%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	5.364.600,00	6.074.538,05	13,23%	4,91%
Repasse de duodécimos à CM	1.600.000,00	1.600.000,00	0,00%	1,29%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(446.260,99)		
Subtotal das Despesas	146.000.000,00	123.663.694,89		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	146.000.000,00	123.663.694,89		100,00%
Economia Orçamentária		22.336.305,11	-15,30%	18,06%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(4.497.591,06)		3,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relacionou, ainda, a fiscalização o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

2014	Superávit de	1,83%
2013	Superávit de	10,27%
2012	Déficit de	5,68%

Em face do resultado orçamentário negativo, o Município inaugurou um antes inexistente déficit financeiro, que alcançou R\$ 3.501.762,44.

Nesse sentido, a inspeção procedeu à exposição de quadro indicando a falta capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, revelando a Municipalidade índice de liquidez imediata de 0,98:

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	R\$ 101.823,53	R\$ 62.200.971,96	R\$ 61.385.248,31	R\$ 917.547,18
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	R\$ -	R\$ 2.310.682,29	R\$ 2.310.682,29	R\$ -
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	R\$ 2.363.599,38	R\$ 59.898.590,35	R\$ 60.855.750,52	R\$ 1.406.439,21
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Provisões a Curto Prazo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Obrigações a Curto Prazo	R\$ 3.011.930,32	R\$ 17.243.391,78	R\$ 18.273.666,66	R\$ 1.981.655,44
Total	R\$ 5.477.353,23	R\$ 141.653.636,38	R\$ 142.825.347,78	R\$ 4.305.641,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	R\$ 5.477.353,23	R\$ 141.653.636,38	R\$ 142.825.347,78	R\$ 4.305.641,83
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 4.232.640,92	0,98	
	Passivo Circulante	R\$ 4.305.641,83		

Ainda no que se refere ao tema, registre-se que esse passivo imediato apresentou redução de 21,39% em relação ao ano de 2014, favorecido, em especial, pelo decréscimo dos débitos com fornecedores e contas a pagar.

Foi igualmente minorada, em 16,21%, a Dívida de Longo Prazo, que se encontra em patamar inferior ao limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	6.799.181,51	5.697.114,00	-16,21%
Dívida Consolidada	6.799.181,51	5.697.114,00	-16,21%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	6.799.181,51	5.697.114,00	-16,21%

Atinente ao setor de Dívida Ativa, constatarem-se recebimentos 5,08% menores em relação ao exercício anterior e o crescimento de 2,37% do seu saldo final.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou, após os ajustes da fiscalização, uma queda de R\$ 7.799.484,22, ou 6,30%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 10,67%.

RCL de 2014	RCL de 2015	Redução
123.788.810,10	115.989.325,88	6,30%

As despesas com pessoal sofreram um aumento absoluto equivalente a 5,77%, fixando-se em 53,44% da receita corrente líquida, superando o chamado “limite prudencial” estabelecido pela LRF (95% de 54% = 51,3%) no último quadrimestre do exercício:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	58.604.783,73	58.689.286,43	60.461.089,35	61.983.492,51
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		58.689.286,43	60.461.089,35	61.983.492,51
Receita Corrente Líquida	123.788.810,10	124.128.304,62	123.280.848,05	126.679.659,18
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		11.774.998,80	7.276.896,12	10.690.333,30
Receita Corrente Líquida Ajustada		112.353.305,82	116.003.951,93	115.989.325,88
% Gasto Informado	47,34%	47,28%	49,04%	48,93%
% Gasto Ajustado		52,24%	52,12%	53,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.746	1748	1258	1264	488	484
Em comissão	118	118	100	100	18	18
Total	1864	1866	1358	1364	506	502
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	68		70		4	

Os apontamentos relativos ao setor de pessoal se referem à existência de cargos em comissão que não correspondem às atividades de direção, chefia e assessoramento previstas na Constituição Federal, com exigência de nível médio para seu provimento e com distinção nas escalas de vencimentos embora seus diferentes níveis desempenhem as mesmas tarefas.

A inspeção procedeu à análise dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, os quais foram revistos em percentual compatível com a inflação acumulada nos 12 meses anteriores (6,61%), não se constatando pagamento a maior.

Registrou, sem embargo, que o índice aplicado e a data-base da correção foram distintos daqueles aplicados aos demais servidores, destoando do comando traçado na Carta da República.

Anotou o recolhimento formal dos encargos sociais relativos ao INSS, FGTS e PASEP, bem como ao Regime Próprio de Previdência da localidade (ORLANDIAPREV).

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 1,56% da receita tributária do exercício anterior:

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	1.153.739,01
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.153.739,01
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	73.729.813,98
Percentual resultante		1,56%

Relativamente ao setor de precatórios, informa a fiscalização que a Prefeitura adota o Regime Ordinário para a quitação desses compromissos judiciais, atestando a suficiência dos pagamentos, inclusive em relação aos requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	754.230,56
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	764.687,99
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	104.423,23
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	104.423,23
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2580/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-21544/026/15	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações sobre procedimento licitatório na modalidade convite, de número 02/2015	Subsidiou a análise das contas
TC-38089/026/15	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações sobre o andamento e eventuais decisões proferidas nos processos TC-2580/026/15 e eTC-1482.989.15-9, no que tange ao procedimento licitatório na modalidade convite, nº 02/2015	Subsidiou a análise das contas
TC-39390/026/15	Flávia Mendes Gomes, Prefeita Municipal – Encaminha resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2607/2015, fornecendo informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar	Subsidiou a análise das contas
eTC-1482.989.15-9 (arquivado eletronicamente)	Faz Eventos - R. de S. Alves ME – Comunica possíveis irregularidades no processamento do Convite nº 02/2015, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos, para organização e gestão do aniversário da cidade	Analisado em tópico específico do relatório, a fiscalização opinou pela procedência dos fatos narrados

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Flávia Mendes Gomes, Prefeita Municipal – através do DOE de 23/07/2016 (*fl. 58*), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fls. 02*).

A interessada requereu dilação de prazo para apresentação de justificativas (*fls. 62*), deferindo-se período adicional de 15 dias, conforme publicação no DOE de 16/08/2016 (*fls. 65*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade encaminhou suas alegações, acompanhadas de documentos, que se encontram juntadas a fls. 69/894.

Informou que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 13/2016 visando instituir o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e que o atraso na sua edição não acarretou prejuízos ao Município, já que a liberação de recursos para obras de mobilidade urbana se encontra atualmente contingenciada pela União e pelo Estado.

Lembrou que a atual mandatária encontrou, no início de sua gestão, um cenário de profundo endividamento da Prefeitura, inclusive com a suspensão do fornecimento de serviços e insumos essenciais à atividade pública. Desse modo, destacou que o erário foi onerado nos últimos três exercícios com o pagamento de inúmeras dívidas deixadas pelas gestões passadas, que impactam negativamente na gestão orçamentária, mas que, mesmo assim, foi possível reduzir o passivo financeiro de R\$ 22.116.182,68 em 2012 para R\$ 7.735.446,60 em 2015.

Ademais, frisou que o déficit apurado pela fiscalização não compromete o equilíbrio das contas, já que inferior a um mês de arrecadação, conforme jurisprudência firmada nesta e. Corte, e que o resultado negativo não pode ser avaliado com desconsideração do atual contexto de crise enfrentada pelo país, já que a inflação de 2015 superou os 10,67% e houve forte retração do PIB e da arrecadação de impostos. Ao mesmo tempo, pontuou as medidas adotadas, tanto do lado da receita quando do lado da despesa, para minorar os efeitos indesejados da desaceleração econômica.

Asseverou que o déficit financeiro corresponde a apenas 2,94% da receita arrecadada no período, não representando gravame à capacidade financeira municipal, e que o índice de liquidez de 0,98 é totalmente reversível, não comprometendo os compromissos financeiros da Comuna.

Sustentou que o procedimento adotado pela Municipalidade de excluir multas e juros sobre os tributos inadimplidos pelos contribuintes almejou potencializar o recebimento do estoque de dívida ativa, incentivando os munícipes a quitar seus débitos sem a necessidade de procedimento judicializado. Outrossim, disse que a LRF apenas exige as medidas de compensação fiscal quando a isenção for de caráter não geral, de forma que o procedimento adotado não caracterizou renúncia de receitas.

Entendeu que a contabilização dos ganhos de aplicações financeiras do RPPS como receitas orçamentárias encontra amparo no Manual de Contabilidade Pública, reputando incorreto o ajuste efetuado pela fiscalização no cálculo da Receita Corrente Líquida, e que as exclusões de restos a pagar não quitados do cálculo do ensino e da saúde não comprometeram o atingimento dos mínimos constitucionais.

Informou que o Município conta com decisão liminar que lhe autorizou não assumir, de momento, os ativos de iluminação pública; que os subsídios dos agentes políticos foram revistos em percentual inferior ao aplicado aos demais servidores, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, disso não decorrendo nenhuma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mácula aos princípios da Administração Pública; e que a Prefeitura está providenciando a regularização do levantamento de bens patrimoniais e afiação dos termos de responsabilidade pela posse dos bens.

No que tange ao Convite nº 02/2015, esclareceu que as pesquisas de preços realizadas na fase interna do certame evidenciaram que a aglutinação dos itens possibilitaria economia de escala e redução do preço final praticado pelas empresas do setor. Ademais, as características do objeto, que tencionou a realização de festa de aniversário da cidade, eram incompatíveis com o fracionamento, já que a vencedora do certame deveria prestar o serviço de forma global. Observou, também, que cinco das nove empresas convidadas apresentaram propostas, o que significou uma redução de 26,54% em relação ao preço orçado pela Administração, e que a licitação foi objeto de Inquérito Civil por parte do Ministério Público, não se constatando quaisquer irregularidades.

Destacou que a execução dos serviços de destinação e tratamento dos resíduos sólidos é efetuada em conjunto com cooperativa encarregada da coleta dos materiais recicláveis e que foi deflagrado novo procedimento licitatório para a concessão dos serviços de transporte público na localidade, bem como aberto processo administrativo para verificar porque não foram aplicadas multas à empresa concessionária em face do descumprimento contratual.

Relativamente ao setor de pessoal, aduziu que os atuais cargos de Assessor Técnico foram criados pela Lei Complementar nº 01/2013 que, em seu Anexo XXI, estabeleceu as atribuições esperadas de seus ocupantes, estando seu nível I encarregado da coordenação de seções, seu nível II encarregado das divisões e seu nível III ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito e dos Secretários.

Observou que parte significativa desses cargos é ocupada por servidores do quadro efetivo e que as funções cometidas e o nível de escolaridade médio exigido encontram paralelo nos cargos em comissão desta e. Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de SP.

No desfecho, argüiu que as falhas apontadas não maculam o conjunto das contas, tendo em mira os esclarecimentos prestados e as medidas corretivas adotadas, requerendo a emissão de parecer favorável.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, a **Assessoria Técnica** entendeu que as contas da Prefeitura de Orlândia não evidenciaram posição de desequilíbrio, estando o déficit financeiro compreendido em patamar inferior a 1 mês de arrecadação, o que encontra precedentes favoráveis nesta e. Corte. Destacou, ainda, a melhoria da situação de liquidez e a redução da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior. Opina, assim, pela emissão de parecer favorável (fls. 896/898).

Com relação à matéria jurídica, ATJ ressaltou a observância aos mínimos constitucionais do ensino e da saúde, a adequação dos gastos de pessoal, atendimento das normas de aplicação do FUNDEB e a boa ordem das transferências à edilidade e dos recolhimentos de encargos. Opinou pela emissão de parecer favorável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sem o prejuízo de recomendações e tratamento do Convite nº 02/2015 em autos próprios (fls. 899/904).

A i. Chefia de ATJ endossou o posicionamento de seus predecessores pela emissão de parecer favorável, acrescentando proposta de recomendação para que a Origem não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização (fl. 905).

A Municipalidade requereu prazo para apresentação de justificativas adicionais (fls. 906), deferindo-se período de 5 dias, conforme publicação no DOE 04/10/2016 (fls. 907). O lapso, contudo, transcorreu sem novas manifestações, conforme certificado a fl. 909.

O representante do **Ministério Público de Contas** ofereceu o parecer de fls. 911/915 no qual opinou pela emissão de parecer desfavorável, entendendo que os demonstrativos foram maculados pelos déficits orçamentário e financeiro, baixo índice de liquidez imediata e concessão de renúncia de receitas sem a observância dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 14 da LRF. Sugeriu, ainda, recomendações no que tange aos demais apontamentos da fiscalização.

A responsável pelas contas obteve vista dos autos, conforme certificado a fls. 916/917 dos autos, não acrescentando novos documentos.

O Órgão foi notificado para regularizar a representação processual e para obtenção de vista dos autos após a instrução do feito (fls. 918), sobrevindo os documentos de fls. 921/923, que não acrescentaram elementos defensórios.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	488/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 30/09/2016
2013	2015/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 22/02/2015
2012	1947/026/12	Desfavorável ¹ com recomendações – DOE de 17/10/2014

Os autos constaram da pauta de trabalho da sessão da colenda 1ª Câmara de 16/05/2017, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno desta e. Corte, após apresentação de sustentação oral por parte do Dr. Leandro Cezar Gonçalves, patrono da Prefeitura.

¹ Por gastos no ensino abaixo do mínimo constitucional, falta de aplicação integral dos recursos vinculados ao FUNDEB, elevados déficits orçamentário e financeiro, descumprimento do art. 42 da LRF, recolhimentos parciais de encargos sociais e inobservância ao que dispõem o inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 e o § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclareceu que desde o início do seu mandato em 2013, a mandatária empreendeu medidas de esforço fiscal buscando o equilíbrio das contas, o que se viu em muito prejudicado pelos parcelamentos de compromissos inadimplidos de gestões passadas, o que implica em dispêndios anuais superiores a R\$ 1,1 milhão.

Falou que a questão do resultado orçamentário precisa ser entendida no contexto econômico nacional, frisando que o percentual de déficit de 3,77% é bem menor do que a inflação do período, que foram realizados investimentos superiores a 6% da Receita Corrente Líquida e que o descompasso representa menos de 1 mês de arrecadação municipal, já que parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior, o que encontra precedentes favoráveis nesta Corte.

Lembrou que foram adotadas medidas de contingenciamento das despesas, restringindo-se o déficit a patamar mínimo e que a Prefeitura honrou com todos os seus compromissos.

Quanto ao déficit financeiro, sustentou que a cifra observada corresponde a 2,94% da receita e apenas 11 dias de arrecadação, o que não compromete a capacidade financeira do Município.

Postulou a desconsideração dos Restos a Pagar que se encontram registrados no Passivo Circulante, já que correspondentes a despesas exigíveis apenas no exercício de 2016, o que elevaria a liquidez para 1,15. Alternativamente, disse que o índice de 0,98 é reversível e não implica em prejuízo aos compromissos financeiros.

Defendeu que a opção de dispensar os contribuintes do pagamento de multas e juros sobre a dívida ativa, mantendo-se somente o principal e suas atualizações, encontrou amparo em lei municipal e não caracterizou renúncia de receitas, consubstanciando-se em incentivo ao recebimento do estoque da dívida.

Reiterou, assim, seu pedido pela emissão de parecer favorável.

Também proferiu sustentação o Exmo. Sr. Procurador do MPC Dr. José Mendes Neto, na condição de fiscal da lei.

Rememorou as medidas de responsabilidade fiscal adotadas pela responsável nos exercícios de 2013 e 2014, reduzindo os déficits orçamentário e financeiro herdados de gestões anteriores, mas criticou o desvirtuamento desse compromisso de austeridade no ano de 2015, que implicou na abertura de déficit financeiro.

Observou que a despesa de pessoal, embora compreendida dentro dos patamares da LRF, foi majorada, mantendo-se no quadro de pessoal com número elevado de servidores efetivos e 100 ocupantes de cargos comissionados, cujos requisitos de admissão não passavam do ensino médio, o que viola os preceitos constitucionais das atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que a crítica do MPC não recai sobre a renúncia de receitas em si mesma, mas na falta de avaliação e prognóstico sobre seus efeitos sob as metas de arrecadação.

Endossou, assim, o parecer anterior do *Parquet* pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/05/2017

ITEM 094

Processo: TC-2580/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Responsável: Flávia Mendes Gomes – Prefeita Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2015

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Advogados: Eliezer Pereira Martins – OAB/SP 168.735, Leandro Cezar Gonçalves – OAB/SP 193.918 e Fernando Oliveira dos Santos – OAB/SP 335.383 (Procuração de fl. 63 e Substabelecimentos de fls. 66 e 923)

(Expedientes que acompanham: TC-2580/126/15, TC-21544/026/15, TC-38089/026/15, TC-39390/026/15 e eTC-1482.989.15-9)

Aplicação total no ensino	32,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,05% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,87% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	1,56% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,44%
Remuneração agentes políticos	Índices e datas distintas (Relevado)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,77% - (R\$ 4.497.591,06) (Relevado)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 3.501.762,44 (Relevado)

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B+	B+	
i-Educ	A	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Franca

Quantidade de habitantes: 41.113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração do município de **ORLÂNDIA** demonstrou ter dado cumprimento aos principais vetores que norteiam as contas durante o exercício de 2015.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 32,44% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados 100% dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de 84,05% à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 26,87% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação da Carta da República, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 1,56%.

d) A fiscalização lançou ajustes no cálculo da Receita Corrente Líquida, excluindo do seu cômputo os ganhos auferidos com a carteira de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Orlândia.

Segundo entendeu, os ganhos ou perdas de aplicações financeiras do RPPS apenas devem ser contabilizados nas contas de natureza orçamentária no momento de sua alienação, atualizando-se, enquanto isso, apenas as contas de natureza patrimonial e de controle, para que tais ativos expressem seu real valor de mercado, em consonância com o comunicado “Perdas nos Investimentos do Regime Próprio de Previdência”, divulgado pela Divisão AUDESP desta Corte.

Em que pesem os argumentos defensórios, reputo que os acertos lançados pela fiscalização estão corretos, já que a oscilação temporária do valor da carteira de investimentos do RPPS não impacta nas contas de natureza orçamentária (Grupos 5 e 6) do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP.

Nesse diapasão, friso que o Comunicado AUDESP assim orientou os órgãos jurisdicionados:

“Os ‘ganhos’ auferidos com a carteira serão contabilizados como Variações Patrimoniais Aumentativas, afetando positivamente o resultado do exercício, e não mais como receitas orçamentárias, que serão reconhecidas na efetiva alienação (resgate) do ativo” (g.n.)

Além disso, a minuta da Instrução de Procedimentos Contábeis para Registro dos Ganhos e das Perdas de Investimentos do RPPS invocada pela defesa, que propunha a apropriação dessas variações também sob o viés orçamentário não chegou a ser aprovada, vigorando, portanto, as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, verificada a correção dos ajustes efetuados, a Despesa de Pessoal fixou-se em 53,44% da RCL, situando-se abaixo do teto fiscal, mas extrapolando o limite prudencial no encerramento do exercício.

Observo que esses dispêndios cresceram, entre o 1º e o 3º quadrimestres, em ritmo superior ao incremento da Receita Corrente Líquida (5,61% dos primeiros contra 3,23% da segunda).

Alerto os responsáveis para que acompanhem com mais rigor essas despesas, que, por sua natureza, tendem a se tornar permanentes e de difícil redução no curto prazo, evitando desvios que comprometam a responsabilidade na gestão fiscal.

Recomendo, ainda, que seja observado o disposto no Comunicado AUDESP, adequando-se os registros da RCL municipal.

e) A fiscalização atestou a regularidade dos pagamentos de precatório através do Regime Ordinário, inclusive no que tange aos requisitórios de baixa monta.

f) Anotou-se a regularidade formal dos recolhimentos de encargos, inclusive no que tange às obrigações devidas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV, gestora do RPPS local.

g) Conforme anunciado, a instrução da matéria revela que o Município experimentou redução de sua RCL em 6,30%, resultado mais acentuado do que aquele visto para o Produto Interno Bruto no mesmo período (*retração de 3,80%*).

A realização das receitas foi inferior às previsões iniciais, acarretando um déficit de arrecadação da ordem de R\$ 26.833.896,17 (22,52%). O exercício foi encerrado com um **déficit** da execução orçamentária no montante de R\$ 4.497.591,06 (-3,77%), o qual encontrou amparo parcial em superávit financeiro do exercício anterior.

Observo que foram abertos créditos adicionais e efetuadas transferência, remanejamentos e/ou transposições que alcançaram R\$ 17.713.000,00, equivalente a 12,13% da despesa inicialmente fixada, o que colaborou com o descompasso apurado.

Em face de tais circunstâncias, a Comuna inaugurou um antes inexistente déficit financeiro, que perfaz -R\$ 3.501.762,44 no encerramento do período.

Não obstante, a Dívida de Curto Prazo diminuiu 21,39% em relação ao ano anterior, detendo a Prefeitura índice de liquidez discretamente inferior ao adequado (*R\$ 0,98 de recursos para cada R\$ 1,00 de dívida*).

Conquanto não seja o panorama mais apropriado, bem destacou a Assessoria Técnica que as contas apresentadas pela Municipalidade não demonstram uma posição de desequilíbrio, estando o déficit orçamentário parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



amparado no superávit financeiro do exercício anterior e correspondendo o déficit financeiro a menos de um mês de arrecadação², patamar considerado aceitável pela jurisprudência desta e. Corte³.

Corroboram tal entender a realização de investimentos equivalentes a 6,03% da RCL, o Resultado Econômico Positivo, o incremento do Resultado Patrimonial e a redução, em 16,21%, da Dívida de Longo Prazo.

A par desses resultados, recomendo à responsável que adote providências tendentes a garantir o equilíbrio orçamentário, atentando-se às diretrizes da gestão fiscal responsável almejada pela LRF.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B+ – Muito Efetiva, mantendo o índice alcançado no ano anterior.

Este índice revela que foi observada uma boa gestão pública, existindo, por outro lado, margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “Muito Efetivo – **B+**”, apresentando queda em relação ao ano anterior (A).

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴, indicação de que foram atingidas as metas pactuadas tanto para os primeiros anos do ensino fundamental, quanto para os anos finais, relativas ao ano de 2015:

² RCL = R\$ 115.989.325,88 / 12 = R\$ 9.665.777,16

³ Nesse sentido, vejam-se os precedentes dos processos TC-2465/026/15 (Acórdão da 1ª Câmara em sessão de 07/03/2017, Relator Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-2544/026/17 (Acórdão da 2ª Câmara em sessão de 07/02/2017, Relator Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis)

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Orlândia	5.3	5.2	5.8	6.1	6.3	5.0	5.3	5.7	6.0	6.2	6.4	6.7	6.9

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Orlândia	4.9	4.4	4.9	4.9	5.0	3.7	3.8	4.1	4.5	4.9	5.2	5.4	5.7

Cabe-lhe, portanto, manter o bom desenvolvimento das ações ligadas ao ensino, melhorando a qualidade dos serviços oferecidos e almejando o crescimento constante dos resultados atingidos no IDEB.

A Prefeitura aplicou R\$ 8.666,27 por estudante vinculado a sua rede no exercício em exame, o que representa um aumento de 12,89% no gasto *per capita* em comparação com o ano anterior (*gasto por aluno em 2014 = R\$ 7.676,78*).

Relembro, ainda, que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, apresentando igualmente redução quando comparado ao indicador de 2014 (A).

Observa-se que o Município aplicou R\$ 663,81 por habitante durante o ano, aumento de 3,06% quando comparado ao ano anterior (R\$ 644,07).

Com base nas informações constantes do sitio da Fundação Seade⁵, pode ser observado que o Município, em regra, encontra-se em posição mais favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	7,66	8,14	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	9,58	10,17	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	44,03	86,51	109,44

⁵ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.095,92	3.260,76	3.482,85
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	74,56	78,17	77,77
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	10,77	9,73	9,15

Vê-se no quadro anterior que os índices de mortalidade infantil e mortalidade na infância são inferiores aos constatados em sua região de governo ou na média estadual, verificando-se posição também favorável em relação à mortalidade da população jovem e da população idosa.

Deve a Comuna incrementar suas ações em acompanhamento pré-natal, já que a realização de consultas no curso da gestação foi inferior às médias regional e estadual, e mostraram-se mais elevados os nascimentos de crianças de baixo peso.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

A Prefeitura deverá evitar os comportamentos que ensejaram glosas da fiscalização nos setores de ensino e saúde, prevenindo-se de eventual panorama desfavorável de aplicação de recursos nesses setores.

No que tange à Renúncia de Receitas perpetrada no exercício, observo que a Lei Municipal nº 4.045/2015 concedeu isenção de caráter geral sobre os juros moratórios e anistia quanto às multas aplicada, em percentuais que variavam de acordo com o número de parcelas em que o débito era parcelado.

Caracterizada a anistia, necessário que a Prefeitura observe às prescrições do artigo 14 da LRF, analisando, como bem pontuado pelo representante do MPC, os impactos dessa renúncia sobre os resultados fiscais, o que fica desde já determinado para próximas ações da espécie.

A Revisão Geral Anual aplicada aos subsídios dos agentes políticos precisa observar o comando insculpido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, dando-se sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais.

Não obstante, considerando que os pagamentos de subsídios não extrapolaram os limites fixados na Constituição Federal e que o índice concedido foi inferior ao aplicado aos demais funcionários, relevo excepcionalmente a falha, já que não caracterizada afronta ao princípio da moralidade, alertando o responsável para que observe de modo estrito o que dispõe a Carta da República⁶.

⁶ No mesmo sentido, veja-se o precedente do processo TC-67/026/14. Contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste. Sessão da 1ª Câmara de 13/09/2016. Relator Conselheiro Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estabelece o artigo 29 da Lei Federal nº 8.987/1995 que a concessão de serviços públicos ao particular cria encargos para o Poder Concedente, incumbindo-lhe, dentre outros pontos, regulamentar o serviço concedido, fiscalizar permanentemente a sua prestação e aplicar as penalidade regulamentares e contratuais. No entanto, a defesa não conseguiu evidenciar que o Poder Executivo tenha exercido tais atribuições, furtando-se, em especial, de sua obrigação de fiscalizar a qualidade dos serviços de transporte prestado, impactando negativamente na vida dos usuários.

Desse modo, ante a notícia de que o contrato anterior foi rescindido e que se realizou nova licitação, determino ao Órgão Concedente que proceda à regulamentação do serviço, conforme regulamenta a legislação de regência, exercendo com zelo seu poder fiscalizatório.

Cabe determinar, ainda, que a Municipalidade comunique a esta e. Corte sobre as conclusões da sindicância destinada a apurar as responsabilidades pela não aplicação das multas contratualmente previstas à concessionária anterior, já que caracterizado o descumprimento da avença.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, as justificativas ofertadas esclareceram que a diferença salarial entre os cargos de Assessor Técnico I, II e III decorre das distintas responsabilidades assumidas pelos seus ocupantes.

Não obstante, como bem apontado pela fiscalização, as atribuições dos referidos cargos não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal, assemelhando-se muito mais de atividades rotineiras e burocráticas, que melhor serão atendidas por funcionários efetivos, admitidos pela via do concurso, privilegiando-se a impessoalidade e a continuidade do serviço público.

Ademais, este Tribunal tem entendido que os cargos em comissão devem exigir, obrigatoriamente, formação de nível superior como requisito mínimo de escolaridade de seus ocupantes, o que melhor se coaduna com o desempenho de atividades mais complexas esperadas de um chefe, diretor ou assessor. Na mesma linha, destaco o seguinte precedente de interesse:

“Embora a necessidade destes empregos e o livre provimento se mostrem em consonância com os princípios e normas constitucionais de regência, faltou ao Legislativo impor a exigência de maior nível de qualificação profissional destes servidores, para melhor observância dos princípios da moralidade, interesse público e eficiência. É inconcebível que pessoas desqualificadas, sem grau de instrução adequado, exerçam funções de alta direção e promovam assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. O que poderiam fazer é desempenhar funções de secretário(a), escriturário(a), auxiliar administrativo, mas não de direção e assessoramento, resultando, por evidente, na impossibilidade de os cargos desta natureza, se necessários, serem de livre provimento”. (TC-1070/026/09, Sessão da 1ª Câmara de 13/03/2012. Relator Conselheiro Substituto Dr. Antonio Carlos dos Santos, g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, deverá a Prefeitura rever o seu quadro de pessoal para restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento e estabelecendo exigência de escolaridade adequada para seu provimento, balizando-se pelas diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁷, lembrando que o índice de comprometimento da RCL com despesas laborais está muito próximo do seu teto, conforme observado pelo MPC.

Quanto à licitação Convite nº 02/2015, determino que sua análise se dê em autos próprios.

Considero que a Origem conseguiu afastar os apontamentos relativos ao setor de Iluminação Pública, já que sua ação está amparada em liminar concedida pelo Poder Judiciário; de Bens Patrimoniais, dada a realização do devido levantamento geral dos bens móveis e imóveis e confeccionados os termos de responsabilidade dos servidores que detêm tais bens; e do tratamento dos resíduos sólidos.

Recomendo, ainda, que a Prefeitura atenda aos alertas e determinações pretéritas deste Tribunal, lembrando que a reincidência nas falhas ora apontadas poderão ensejar a reprovação de demonstrativos futuros, bem como que garanta a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino as seguintes providências:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-21544/026/15	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações sobre procedimento licitatório na modalidade convite, de número 02/2015	Oficie-se ao i. Requisitante, enviando cópia desta decisão (relatório e voto)
TC-38089/026/15	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações sobre o andamento e eventuais decisões proferidas nos processos TC-2580/026/15 e eTC-1482.989.15-9, no que tange ao procedimento licitatório na modalidade convite, nº 02/2015	Oficie-se ao i. Requisitante, enviando cópia desta decisão (relatório e voto)
TC-39390/026/15	Flávia Mendes Gomes, Prefeita Municipal – Encaminha resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2607/2015, fornecendo informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar	Encaminhe-se à UR-17, a fim de compor o arquivo daquela Unidade, visando eventuais consultas e subsídio em próximas inspeções

Ante o exposto, acompanho as manifestações favoráveis de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ORLÂNDIA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

⁷ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe o que determinam o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e o Comunicado AUDESP na contabilização dos rendimentos de aplicação do RPPS local, evitando distorções em sua Receita Corrente Líquida;
- Acautele-se quanto ao crescimento das despesas de pessoal em percentual superior ao incremento da RCL, evitando futuros desvios que comprometam a responsabilidade na gestão fiscal;
- Corrija as distorções nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Adote medidas concretas para a produção de superávits orçamentários, com a finalidade de reverter o déficit financeiro e elevar a liquidez frente aos compromissos de curto prazo ao patamar adequado;
- Aprimore suas ações relacionadas à saúde e ao ensino, visando melhorar a qualidade dos serviços oferecidos e afastando glosas da fiscalização no setor;
- Observe as prescrições do art. 14 da LRF quando da aprovação de programas de renúncia de receitas;
- Aplique a Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos em estrita conformidade com o que dispõe o inciso X do art. 37 da Carta da República;
- Cumpra as determinações da Lei Federal nº 8.987/1995 atinentes à concessão de serviços públicos, regulamentando e fiscalizando efetivamente os serviços prestados;
- Reveja o seu quadro de pessoal, observando o que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015 e restringindo os cargos em comissão aos casos de direção, chefia ou assessoramento;
- Cumpra as recomendações pretéritas desta e. Corte e garanta a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP.

Determino à Prefeitura que, no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, comunique a esta relatora sobre as conclusões da sindicância destinada a apurar responsabilidades pelo não acompanhamento do contrato de concessão dos serviços de transporte público no Município.

Determino, ainda, a formação de autos próprios para tratar do Convite nº 02/2015.

Quanto aos expedientes que acompanham as contas, cumpram-se as providências determinadas no item IV deste voto.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das recomendações expedidas